



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO¹ n. 400/2022

Processo Administrativo: s/n (originário do Comodoro Previ)

Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição

Interessada: Dulce Souza Matos Martins

Ementa. Aposentadoria por tempo de contribuição. Regime Próprio de Previdência Social do Município de Comodoro. Verificação dos requisitos legais. Preenchimento. Ato vinculado de concessão. Parecer jurídico favorável.

1. Relatório.

Trata-se o presente de requerimento formulado pela Sra. Dulce Souza Matos Martins, portadora do RG nº 797309, CPF n. 522.670.161-68, ex-servidora pública do Município de Comodoro, matrícula n. 1496, dirigido ao Ilmo. Sr. Gustavo André Rocha, Diretor Executivo do Comodoro-Previ, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, amparada pelo art. 40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal, bem como da Lei Municipal n. 1.519/2014, mais precisamente o art. 12, III, “a” e §3º do mesmo artigo.

¹ “O parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. STF - MS 24.073/DF – Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 31/10/2003.”



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

A servidora pública efetiva em comento ocupou, por todo o período, o cargo de Professor PII, lotada no FUNDEB 60%, na pasta da Secretaria Municipal de Educação, conforme consta dos assentamos funcionais e requerimento inicial incluso no processo administrativo (pasta).

Constam também no processo administrativo (pasta), além do requerimento inicial acima citado, os seguintes documentos:

- Requerente informando que reside neste município e Declaração que não cumula cargo ilegal, nos termos do art. 37, XVI, da CF;
- Declaração da que não responde a qualquer processo administrativo disciplinar;
- Documentos pessoais da requerente (RG; CPF; comprovante de endereço);
- Certidão da servidora informando que não responde a processo disciplinar;
- Certidão funcional exarada pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal;
- Registro de Funcionário;
- Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo RH do município;
- Certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS;
- Certidão de tempo de contribuição expedida pelo Estado de Mato Grosso;



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

- Certidão de tempo de contribuição expedida pelo Instituto de Previdência do Município de Barretos-SP;
- Portaria n. 284/2006 – Nomeação para cargo público;
- Portaria n. 013/2022 do Comodoro Previ concedendo a aposentadoria;
- Cópia do Diário Oficial do Município n. 4.048, de 17/08/2022, em que foi publicada a Portaria n. 021/2022 de aposentadoria;
- Fichas financeiras;
- Lista das Remunerações emitida pelo Comodoro Previ;
- Recibos de Pagamento de Salário;
- Planilha de Cálculo de Proventos;
- Portaria nº 437/2022 – Exoneração do cargo público;
- Certidão de casamento.

Assim, com a anexação de todos os documentos acima citados na pasta referente ao requerimento supramencionado, o Diretor Executivo do Comodoro Previ a encaminhou à Procuradoria-Geral do Município para emissão de parecer, conforme inciso IV, do art. 3º, da Lei Municipal 1.607/2015, e em analogia ao entendimento jurisprudencial do TCE/MT, Processo n. 7.825-5/2013, acórdão n. 43/2014.

Eis a síntese do necessário.

2. Fundamentação.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

No mérito do presente requerimento, analisando a legislação municipal juntamente com as demais leis previdenciárias, com o necessário respeito às regras Constitucionais, verifica-se, s.m.j, a plausibilidade do requerimento inicial. Veja-se:

Art. 40, §1º, III, "a"², da Constituição Federal.

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

² Redação anterior à EC nº 103/2019.

Art. 4º. § 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

*§5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição **serão reduzidos em 5(cinco) anos**, em relação ao disposto no §1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério da educação infantil e no ensino fundamental e médio.*

O texto acima encontra consonância e deve ser interpretado com a redação do art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2013, de 19/12/2003, que trata, dentre outros, da aposentadoria com proventos integrais, veja-se:

“Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Quanto a esse tema, e seguindo a simetria necessária, a Legislação do Comodoro-Previ, Lei 1.519/2014, faz expressa menção e regula sua forma de aferição, confira-se os artigos abaixo transcritos:



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

“Art. 35. *No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto nos arts. 12 e 87 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.*

§ 1º. *As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.*

§ 2º. *A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha sido instituído a contribuição para o regime próprio.*

§ 3º. *Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.*

§ 4º. *Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:*

I - inferiores ao valor do salário mínimo.

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º. *Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.*

§ 6º. *No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo da média será previamente confrontado com o limite*



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

de remuneração do cargo efetivo previsto no §7º, para posterior aplicação da fração de que trata o § 5º.

§ 7º. Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá ser inferior ao salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 8º. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.”

Anota-se, também, que esta prevista na Lei do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos, Comodoro-Previ, a possibilidade da aposentadoria por tempo de contribuição, à semelhança do texto previsto na Constituição Federal, abaixo demonstrado:

“Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do COMODORO-PREVI serão aposentados:

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) Sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher”

(...)

§ 3º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no art. 12, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

(grifo nosso)



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Pontua-se que constam dos autos os comprovantes do tempo de contribuição prestado ao Município, período de 01/08/2006 a 31/05/2022, totalizando 5783 dias, consoante certidão de tempo de serviço expedida pelo Município.

Há também nos autos: (i) Certidão de tempo de contribuição expedida pelo Estado de Mato Grosso, com período de 21/05/1991 s 28/02/1992 e 01/03/1993 a 08/05/1998 (1448 dias), e com deduções discriminadas no total de 731 dias; (ii) Certidão de tempo de contribuição expedida pelo Instituto de Previdência do Município de Barretos, período de 27/10/1999 a 31/07/2002 (1005 dias); (iii) Certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS, com diversos períodos entre 03/02/1999 a 20/07/2006, totalizando, com as devidas deduções, 1373 dias.

Chega-se assim, ao tempo final de 26 anos, 4 meses e 4 dias de exercício na função de magistério, comprovando o requisito legal do lapso temporal de 25 anos de exercício das funções de magistério na educação e 10 anos no serviço público, consoante documento em anexo (demonstrativo da somatório do tempo de contribuição SISPREV WEB).

Demais disso, e seguindo o regramento constitucional e da legislação de regência do RPPS, verificamos que a servidora possui mais de 50 anos de idade, pois nasceu em 12/10/1969, conforme documentos pessoais inclusos.

De mesmo lado, assinalamos que a servidora exerce cargo público perante o Município de Comodoro desde 01/08/2006, ou seja, há mais

8



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

de 10 (dez) anos, consoante a Portaria n. 284/2006 presente dentre os documentos comentados, bem como exerce a função de professora há mais de 05 (cinco) anos.

Salienta-se, por derradeiro, que há nos autos a Planilha de Cálculo de Proventos, expedida pelo Diretor Executivo do Fundo de Previdência dos Servidores Público, que expressa o valor do provento com base nos critérios objetivos antes mencionados, tendo por base também a lista das remunerações.

Nesse sentido, acerca dos requisitos para concessão de aposentadoria especial com proventos integrais, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA, DE OFÍCIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROFESSOR. MUNICÍPIO DE CONTAGEM. APOSENTADORIA ESPECIAL COM PROVENTOS INTEGRAIS. POSSIBILIDADE. ART. 40, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O PROFESSOR QUE COMPROVE EXCLUSIVAMENTE TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO, NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, TEM DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL NOS MOLDES DISPOSTO NO ART. 40, §5º DA CR (REDAÇÃO EC Nº 41/2003). A Lei Municipal n. 2.160/90, que trata do Estatuto dos Servidores do Município de Contagem, em seu art. 179, disciplina que o servidor público municipal será aposentado voluntariamente aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais. Presente nos autos a prova de efetivo exercício por tempo superior a 25 anos das funções de magistério, deve ser reconhecido o direito da autora à aposentadoria especial com proventos integrais,



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

*correspondente ao cargo de Professora de Educadora Artística-P2. Sentença confirmada. Recurso voluntário prejudicado.*³

No mais, percebe-se que o RG da requerente, expedido em 31/01/1989, está em dissonância com a certidão de casamento anexada aos autos, notadamente quanto ao nome completo da servidora.

Assim, torna-se necessária o URGENTE encarte do RG atualizado da requerente, diante da inconsistência de informações apontada, sob pena de embaraço quando da homologação do benefício, podendo ocorrer até mesmo seu cancelamento pela incongruência dos dados pessoais.

3. Conclusão.

Em conclusão, verificando o pedido contido no requerimento inicial, juntamente com a farta documentação acostada, e notadamente em comparação com a normatização vigente, a Procuradoria do Município **emite parecer favorável a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a servidora Sra. Dulce Souza Matos Martins**, com fundamento no art. 40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal, c/c, art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 12, III, “a” e §3º da Lei Municipal n. 1.519/2014.

Ressalta-se, ademais, a necessidade da juntada de cópia do RG atualizado da requerente, com as alterações da certidão de casamento anexada, conforme apontado anteriormente.

³ (TJMG; APCV 5010315-24.2020.8.13.0079; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Mauricio Soares; Julg. 30/06/2022; DJEMG 01/07/2022)



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Informo ao Gestor do Comodoro-Previ que, em cumprimento à determinação contida no art. 47, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, o presente processo administrativo deverá ser remetido integralmente ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para realização do controle externo dos atos administrativo.

Este é o parecer, s.m.j.

Segue para apreciação superior.

Comodoro-MT, dia 05 de setembro de 2022.

Rodrigo Rodrigues Peres
Procurador do Município